



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 125 DE 28 DE julho DE 1986.

Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, que integra as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, respeitado o disposto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como as atividades referidas neste artigo.

§ 1º - Compõem o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, que exerçam as atividades referidas neste artigo.

§ 2º - À Secretaria de Estado do Interior e Justiça compete exercer as funções de órgão central do sistema.

**Art. 2º** - São objetivos do Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes:

I - formular a política estadual de en



Registrado no Diário Oficial  
1187 de dia 30/07/86





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.02

torpecentes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes, compatibilizar planos estaduais com os planos na cionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, ten do em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - modernizar a estrutura e o procedi mento da administração nas áreas de prevenção, fiscalização e re pressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e per manentes de informação entre seus órgãos, bem como entre o órgão central do Sistema Estadual e o Conselho Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle, fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover, junto aos órgãos compe tentes, a inclusão de ensinamentos referentes à substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, nos cursos de formação de professores, a fim de que possam ser trans mitidos com base em princípios científicos;

VII - promover, junto aos órgãos compe tentes a inclusão de itens específicos nos currículos do ensino de primeiro grau, na área de ciências, com a finalidade de escla recer os alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias en torpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 3º - O Sistema Estadual de Preven** ção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes compreende:

I - o Conselho Estadual de Entorpecen





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.03

tes, como órgão central;

II - os órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde;

III - os órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - o Conselho Estadual de Educação;

V - o Departamento do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado do Interior e Justiça;

VI - a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.

§ 1º - Os órgãos mencionados nos incisos II e seguintes ficam sujeitos à orientação normativa, e supervisão técnica do Conselho Estadual de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados.

§ 2º - Incumbe ao órgão central mencionado no inciso I deste artigo, integrar ao Sistema os órgãos do Estado e dos municípios que exerçam atividades concernentes à prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções, tudo em concordância com os objetivos definidos no Art. 2º.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído dos membros a seguir relacionados, indicados pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça e designados pelo Governador do Estado:

I - um representante da Secretaria de Estado do Interior e Justiça;

II - um representante da Secretaria de





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.04

Estado da Segurança Pública, autoridade policial da Delegacia Es  
pecializada de Entorpecentes;

III - um representante da Secretaria de  
Estado da Saúde, da área psiquiátrica;

IV - um representante da Secretaria de  
Estado do Trabalho e Promoção Social;

V - um representante da Secretaria de  
Estado da Fazenda;

VI - um representante da Delegacia de  
Polícia Federal, autoridade policial responsável pela área de en  
torpecentes no Estado;

VII - um jurista de comprovada experiên  
cia em assuntos de entorpecentes, indicado pela OAB-RO.

§ 1º - O Conselho será presidido por  
um dos seus membros, indicado pelo Secretário de Estado do Inte-  
rior e Justiça e designado pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus  
respectivos suplentes terão mandato de três (3) anos, podendo ser  
reconduzidos.

Art. 5º - Compete aos órgãos de fisca  
lização sanitária da Secretaria de Estado da Saúde exercer ação  
fiscalizadora, na forma estabelecida em Lei, sobre produtos ou  
substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou  
psíquica.

Art. 6º - Compete aos órgãos de repres  
são a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública  
prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias  
que determinem dependência física ou psíquica.

*17*





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.05

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Estadual de Educação exercer orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do ensino de 1º grau, de acordo com o disposto no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei 6.368, de 21/10/76.

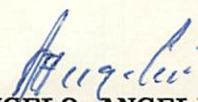
**Art. 8º** - Compete aos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, aos órgãos da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, do Sistema Penitenciário, e à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, prestar assistência médica e social, de acordo com o que determinam os artigos 9º, § 2º, e 10, § 1º, da Lei 6.368, de 21/10/76.

**Art. 9º** - Fica incluído, como órgão normativo de deliberação coletiva, na estrutura da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, o Conselho Estadual de Entorpecentes, que terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno elaborado pelo Plenário e aprovado por ato do Governador do Estado.

**Art. 10** - As decisões do Conselho Estadual de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração estadual integrantes do sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**ÂNGELO ANGELIN**  
Governador